



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMG-ES  
FLS. 02  
P

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e demais vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho.

Uma nova forma de pensar e fazer política vêm se delineando no Brasil, orientada pelos princípios da conquista de cidadania estabelecidos na Constituição Federal de 1998. Os princípios da participação, descentralização e controle social afirmam que a responsabilidade social deve ser compartilhada entre o estado e a sociedade civil.

Uma das formas de participação e organização da sociedade se dá por meio dos Conselhos, onde governo e sociedade civil são os responsáveis pela elaboração e condução das políticas públicas.

Em fevereiro de 1990 por meio da Lei Nº 7.998 foi criado o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, de caráter permanente e deliberativo, composto de forma tripartite e paritária, por representantes de entidades de trabalhadores, empregadores e poder público.

Tal Conselho foi fomentado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões do trabalho. A criação da OIT tem seus argumentos baseados nas dimensões humanitárias: condições injustas, difíceis e degradantes de muitos trabalhadores. Políticos: risco de conflitos sociais que ameaçavam a paz, e Econômicos: países que não adotassem condições humanas de trabalho seriam um obstáculo para a obtenção de melhores condições em outros países.

Com o surgimento da OIT a discussão do trabalho no mundo ganhou força e legitimidade, passou-se a existir uma preocupação com o desemprego e as formas de enfrentá-lo por meio dos Serviços Públicos de Emprego, num processo tripartite e paritário entre governos, empresários e trabalhadores.

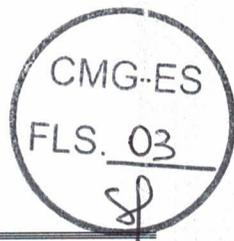
Seguindo orientações da OIT, o Codefat em 1994, por meio da Resolução 63/94, criou e estabeleceu critérios para a implantação e funcionamento das Comissões de Emprego constituídas em nível Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito do Sistema Público de Emprego.

Em 1995 a referida Resolução foi revista e alterada pela Nº 80/95, esta, vigorando até os dias atuais, sofrendo algumas alterações pelas Resoluções: 114/96, 138/97, 227/99, 262/01, 270/01, 365/03.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A Criação destas Comissões foi um passo essencial para a consubstanciação da participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

O Objetivo do Codefat ao criar as Comissões de Emprego foi de possibilitar que, localmente, os atores relevantes (governo e sociedade civil: trabalhadores e empregadores) tivessem um papel efetivo na elaboração e acompanhamento das ações desenvolvidas na área de geração de trabalho e renda.

Em fevereiro de 1995, por meio do Decreto Nº 6.439 – E, seguindo orientações do Ministério do Trabalho, foi instituída pelo Governo do Estado a Comissão Estadual do Trabalho do Espírito Santo, com as seguintes competências:

- √ Acompanhar o desempenho do mercado de trabalho e analisar seu impacto sob as políticas praticadas pelo governo federal, estadual e municipal;
- √ Sugerir medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- √ Acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e a reciclagem profissional e propor subsídios para a formulação da política de formação profissional;
- √ Acompanhar as ações voltadas para a expansão do mercado de trabalho e oferecer subsídios à política nacional de emprego;
- √ Incentivar e apoiar todas as medidas concretas que visem à qualificação de mão-de-obra e a geração de emprego e renda, com ou sem ônus para o poder público;
- √ Avaliar previamente todas as propostas dos órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos para capacitação para o trabalho e a reciclagem profissional, apoio ao funcionamento do mercado de trabalho ou a geração de renda, de forma a assegurar que sejam coerentes e compatibilizadas entre si;
- √ Subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho.

Atualmente a Comissão Municipal do Trabalho – CMT do Município de Guaçuí é composta por 06 entidades representativas dos empregadores, trabalhadores e poder público, em caráter tripartite e paritário, desempenhando funções que visam à implementação e o acompanhamento das ações da Política Pública de Emprego, Trabalho e Renda no Município, bem como a ampliação de possibilidades de acesso dos trabalhadores ao mercado de trabalho e acompanhamento.

Considerando a importância de tal instância na discussão e implementação da Política Pública de Emprego, Trabalho e Renda no estado, por meio de uma gestão democrática, baseada na visão dos atores sociais envolvidos na dinâmica do mundo do trabalho, acreditando que, através de uma gestão tripartite alcançaremos maior eficácia e eficiência nas ações desenvolvidas, levando em consideração as informações e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



conhecimentos reais das demandas dos empregadores e trabalhadores para que o poder público possa desenvolver suas ações, e que, estas se tornem efetivas e atinja de fato o público necessário é de suma importância o fortalecimento e empoderamento desta Comissão.

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Guaçuí, apresenta aos Nobres Edis, o Projeto de Lei em anexo, visando a transformação da Comissão Municipal do Trabalho em Conselho Municipal do Trabalho, o qual tenho certeza que será apreciado e aprovado com máxima urgência possível.

Atenciosamente,

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI Nº 041, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017**

**Institui o Conselho Municipal do Trabalho de Guaçuí.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Conselho Municipal do Trabalho – CMT**

*Notação Única*  
**APROVADO**  
Em 11/12/17

**Das Definições e Objetivos**

*[Signature]*  
Presidente  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

**Art. 1º** – Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho no Município de Guaçuí, nos termos da Resolução 080 de 19 de abril de 1995 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e da Lei nº 9.837, 25 de maio de 2012, que cria o Conselho Estadual do Trabalho, no âmbito da Secretaria Estadual do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – Setades, órgão de caráter propositivo, deliberativo e permanente, onde governo e sociedade civil discutem propostas e soluções para o aprimoramento das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, órgão responsável pela coordenação da Política de Trabalho e Geração de Renda no Município.

**Art. 2º** – O Conselho Municipal do Trabalho – CMT é reconhecido como instância superior no que se refere à aplicação de recursos públicos de geração de emprego, trabalho e renda, sendo encarregada do papel social de propor, aprovar, acompanhar e fiscalizar a alocação e aplicação de recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e outras fontes, destinados às ações para a Geração de Emprego, Trabalho e Renda.

**Art. 3º** – O Conselho Municipal do Trabalho – CMT tem como objetivo principal participar na implantação e implementação do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, contribuindo para a redução dos efeitos negativos gerados pelos processos de mudanças do mundo do trabalho, articulando maiores possibilidades de inserção do trabalhador no mercado.

**Da Finalidade e Competências**

**Art. 4º** – O Conselho Municipal do Trabalho – CMT terá como finalidade a proposição, aprovação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas e ações na área de emprego, trabalho e geração de renda julgadas necessárias ao desenvolvimento sócio-econômico.

**Art.5º** – Compete ao Conselho Municipal do Trabalho – CMT:

a) diagnosticar e analisar o mercado de trabalho a fim de elaborar propostas/planos de trabalho para orientar as ações a serem desenvolvidas pelo Conselho;

b) estabelecer diretrizes e prioridades que orientem as ações municipais e estaduais e adaptem as orientações nacionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- c) estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pelo Conselho, pelos Municípios e pelo Estado.
- d) elaborar e aprovar seu regimento interno, observando os critérios estabelecidos na Resolução Nº 80/95 do CODEFAT e suas alterações.
- e) subsidiar, quando solicitado, as deliberações do CODEFAT;
- f) propor aos órgãos executores das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda – SPETR (Plano Nacional de Qualificação – PNQ; Intermediação de Mão de Obra – IMO; Seguro Desemprego), dos programas de microcrédito, cooperativismo e outros programas de Geração de Emprego e Renda em desenvolvimento, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- g) articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do seguro-desemprego e outras executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, dos Programas de Geração de Emprego e Renda (Proger Urbano e Rural, Pronaf, Protrabalho, Proemprego e outros);
- h) promover o intercâmbio de informações com os Conselhos/Comissões municipais e estaduais, e por microrregião, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores e norteadores de suas ações;
- i) proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do programa Seguro-Desemprego e dos programas de Geração de Emprego e Trabalho e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;
- j) participar na elaboração do Plano de Trabalho referente às ações de Geração de Emprego, Trabalho e Renda, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, podendo propor alocação de recursos, por área de atuação;
- k) aprovar, mediante parecer, o relatório das atividades descentralizadas, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
- l) obrigatoriamente, indicar, à Secretaria Executiva do CODEFAT e às Instituições Financeiras, as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego, Trabalho e Renda;
- m) avaliar a focalização das ações do Programa de Geração de Emprego, Trabalho e Renda, acompanhando seus resultados e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CODEFAT, com vistas à constante melhoria do desempenho do Programa;
- n) articular-se com entidades da rede de educação profissional, conforme definido no parágrafo 1º da Resolução CODEFAT 258/00, visando estabelecer parcerias que maximizem o investimento do FAT em programas de qualificação profissional, intermediação de mão-de-obra, geração de emprego, trabalho e renda e outras ações do sistema público de emprego;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



o) manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, conforme estabelecido no inciso V do artigo 5º e anexo I da Resolução CODEFAT 258/00;

p) criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes de trabalhadores, empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas. O referido grupo deverá ser composto por membros da própria Comissão ou por membros externos, representantes das classes trabalhadora, empregadora e governo.

**Da Composição**

**Art. 6º** – O Conselho Municipal do Trabalho – CMT será composto por 06 (seis) entidades de classe, constituído obrigatoriamente de forma tripartite (trabalhadores, empregadores e poder público) e paritária (igual número de representatividade por bancada), assim constituído:

**I – Governo**

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- b) Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional.

**II – Trabalhadores**

- a) Sindicato dos Comerciantes;
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

**III – Empregadores**

- a) Associação Comercial, Industrial e Serviços de Guaçuí;
- b) Sindicato Patronal Rural de Guaçuí;

§ 1º - Caberá as entidades representativas de classes (trabalhadores e empregadores) designar um membro titular e um suplente para representá-los.

§ 2º - Caberá ao governo municipal designar seus respectivos representantes, titular e suplente.

§ 3º - Os membros representantes das entidades serão indicados por meio de ofício endereçado à Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho – CMT e nomeados pela Prefeita Municipal.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares e suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Do Funcionamento

CMG-ES  
FLS. 08  
SP

**Art. 7º** – O Conselho Municipal do Trabalho - CMT será constituído por Plenário, Presidência, Secretaria Executiva e Grupo de Apoio Permanente – GAP.

**Art. 8º** – O Plenário (membros) é a instância máxima deliberativa do Conselho, cabendo-lhe exercer todas as finalidades e competências que lhe são atribuídas nos artigos 4º e 5º dessa Lei bem como pronunciar previamente sobre qualquer correção das políticas aprovadas, e na elaboração do seu regimento interno.

**Art. 9º** – A presidência do Conselho Municipal do Trabalho – CMT será composta por Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º – A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 2º – A eleição da Presidência ocorrerá por maioria simples dos votos, cinquenta por cento mais um, atentando-se para o quorum.

§ 3º – O mandato da Presidência terá a duração de 12 (doze) meses, não sendo permitida a recondução.

§ 4º - No caso de vacância da presidência, será eleita uma nova, dentre os membros da mesma bancada, que completará o mandato do seu antecessor.

**Art. 10** – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho será exercida por profissional de nível superior do segmento governamental.

**Art. 11** – O Grupo de Apoio Permanente – GAP será constituído por pessoas internas ou externas ao Conselho, de maneira tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, empregadores e governos.

§ 1º - O número de integrantes do GAP, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a quantidade de representantes do Conselho.

§ 2º - Ao GAP competirá estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhe for atribuída pela plenária, bem como assessorar as reuniões do Conselho, se solicitado.

## Do Mandato dos Membros

**Art.12** – O mandato dos membros é de 03 (três) anos contados de sua posse, permitindo-se uma recondução.

§ 1º - No caso de vacância dos membros, a entidade correspondente deverá indicar outro representante, que cumprirá o restante do mandato do seu antecessor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 2º - O Presidente do Conselho, 60 (sessenta) dias antes de encerrar o mandato de cada membro, oficiará às entidades solicitando a indicação de novos representantes.

## Das Reuniões e Deliberações

**Art. 13** – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Trabalho - CMT serão realizadas mensalmente, em dia, hora e local marcado com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os membros.

**Art. 14** – O Plenário reunir-se-á extraordinariamente sempre que se fizer necessário, sendo os membros convocados com no mínimo 3 (três) dias de antecedência.

**Art. 15** – As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, cinquenta por cento mais um, com quorum mínimo, e terão caráter de deliberação, aprovação ou recomendação, assinadas pelo Presidente e publicadas em Diário Oficial sob a forma de Resolução.

## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 16** – Cabe ao Ministério Público Local zelar pelo efetivo cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 17** – A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho – CMT serão estabelecidas em Regimento Interno elaborado pelo Conselho no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua posse, e oficializado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18** – O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis para a instalação do Conselho no prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Guaçuí - ES, 04 de dezembro de 2017.

  
**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 041/2017  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 127/2017  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. NORMA PROGRAMÁTICA. GESTÃO PARTICIPATIVA. ART. 151, E SEGUINTES DA EMENDA À LEI ORGANICA 012/2013".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde almeja a Instituição do Conselho Municipal do Trabalho e dá outras providências, objetivando maior participação da sociedade nas decisões voltadas para melhor condição de avaliação dos Serviços Públicos de Emprego do Município.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 041/2017 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que assegura um novo modelo de gestão governamental que está sendo proposto para a área e que exige por parte do ente federativo a criação de mecanismos aptos para a realização de políticas públicas voltadas aos jovens garantindo maior espaço na participação política municipal. Trata-se do Conselho Municipal do Trabalho.

São atribuições do Prefeito, estimular a participação da população na administração pública local, nos termos do artigo 58, inciso XXXV da Emenda a lei Orgânica 012/2013.

Assim, toda e qualquer disposição normativa que disponha sobre maior participação na gestão governamental no Município de Guaçuí-ES, deve se deve estar em conformidade com as respectivas disposições da Lei Orgânica.

Analisando-se a proposta, verifica-se que o projeto é essencialmente programático em várias de suas disposições, não inovando nada no ordenamento jurídico. De outra parte, em outros dispositivos, verifica-se que trata de dar estrutura a este segmento populacional, cujas regras têm cunho normativo.

Comparando-se as disposições da proposta com as disposições contidas na Lei Orgânica, não verificamos incompatibilidade, ressalvando-se, inclusive, que de acordo com o art. 151 da Lei Orgânica, "O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitar a participação da população na gestão da Administração Pública Local, nos termos desta Lei Orgânica". Daí a orientação na criação dos conselhos municipais.

Ademais, assim disciplina o art. 152 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

**Art. 152. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverá estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na prestação dos serviços públicos, observando o disposto nesta lei Orgânica e na legislação federal.**

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 041, de 2017, compreende os requisitos necessários para a Instituição do Conselho Municipal da Juventude, sob o respaldo do arts. 58, inciso XXXV, 151 e 152 da Emenda à Lei Orgânica nº 012/2013, do Município de Guaçuí.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 06 de dezembro de 2017.

Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 041/2017** - “Institui o Conselho Municipal do trabalho de Guaçuí”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 041/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 08 de dezembro de 2017.

**WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO** \_\_\_\_\_

- Relator -

**JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL** \_\_\_\_\_

- Presidente -

**WANDERLEY DE MORAES FARIA** \_\_\_\_\_

- Membro -